



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000629-06.2012.815.0601

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Lucineide Belo de Almeida Lima

ADVOGADA : Anna Karina Martins Soares Reis

APELADO : Município de Belém

ADVOGADA : Rafaella Fernanda Leitão Soares da Costa

ORIGEM : Juízo da Comarca de Belém

JUIZ(A) : Andressa Torquato Silva

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. QUINQUÊNIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. PROVAS QUE DEMONSTRAM O SEU RECEBIMENTO. HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL E DA REMESSA NECESSÁRIA.

[...] a Edilidade ao editar a Lei Municipal nº 232/2012, que altera dispositivo da Lei nº 210/2009, revoga a Lei nº 227/2011 e dá outras providências, estipulou em seu art. 1º o piso salarial proporcional a uma jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) e 40 (quarenta) horas semanais, estando, assim, totalmente de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008 e em conformidade com o julgamento da ADI 4167.

- É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do

Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 95.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta por Lucineide Belo de Almeida Lima contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Belém, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A Recorrente interpôs recurso às fls. 53/64, requerendo a reforma da sentença, argumentando que a legislação e jurisprudência entendem que o piso deve ser pago aos professores independentemente da jornada de trabalho que os mesmos desempenham e, no que se refere ao pedido de quinquênio, aduz que a Lei Orgânica do Município é concisa e clara quanto a questão, restando ao Recorrido a implantação por ser de direito, requerendo, ainda, o pagamento de horas extras.

Contrarrazões às fls. 67/74.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 81/88), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Lei nº 11.738/2008, que estabelece o piso nacional do magistério, é clara quando faz referência à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para fixar o valor da base salarial:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, **para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**

[...]

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Nessa senda, a Edilidade, ao editar a Lei Municipal nº 112/2009, que trata do plano de cargos, carreira e remuneração dos professores da Rede Municipal de Belém, estipulou, em seu capítulo V, o piso salarial proporcional a uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, estando, assim, totalmente de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008 e em conformidade com o julgamento da ADI 4167:

Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade de adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento.¹

No mesmo sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em diversos julgados:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. **INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO.** SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR MARIA DIVINA PEREIRA DA SILVA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da

¹ Julgamento da ADI 4167, STF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626497> Acesso em 25.10.2013

educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado (ADI 4.167/DF). 2. Consoante entendimento fixado pela Suprema Corte, o pagamento do piso deve ser feito com base no valor da remuneração até 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo da ADI 4.167/DF, ao passo que, a contar de maio de 2011, o piso deve corresponder ao valor do vencimento básico. 3. **O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no âmbito estadual, em que a jornada de trabalho dos professores é inferior, deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.** 4. **Comprovado que o Estado efetuou o pagamento da remuneração/subsídio do servidor em valor superior ao piso proporcional, não há falar-se no direito à percepção das diferenças remuneratórias pleiteadas na inicial.** (TJMG; AC-RN 1.0024.11.147963-0/001; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 12/09/2013; DJEMG 23/09/2013)

E:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **IMPLEMENTAÇÃO DO PISO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Federal nº 11.738/08, que fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado (ADI 4.167/DF). 2. Consoante entendimento fixado pela Suprema Corte, o pagamento do piso deve ser feito com base no valor da remuneração até 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo da ADI 4.167/DF, ao passo que, a contar de maio de 2011, o piso deve corresponder ao valor do vencimento básico. 3. O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no âmbito estadual, em que a jornada de trabalho dos professores é inferior, deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. 4. **Comprovado que o Estado efetuou o pagamento da remuneração/subsídio do servidor em valor superior ao piso proporcional, não há falar-se no direito à percepção das diferenças remuneratórias pleiteadas na inicial.** (TJMG; APCV 1.0024.11.196248-6/001; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; Julg. 22/08/2013; DJEMG 02/09/2013)

No caso em exame, verifica-se que a Autora está sujeita a uma jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, apresentando-se como fato incontroverso entre Autora e Demandado. Assim, tratando-se de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/08 deve se dar de forma proporcional, conforme expressa previsão no §3º do artigo 2º da referida Lei.

Ressalto que este é o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

“APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/2008. VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA. ENTENDIMENTO DO STF. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. O piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei nº 11.738/2008, fixa o vencimento inicial das carreiras daqueles profissionais, podendo ser pago proporcionalmente à jornada de trabalho. Com essas considerações, nego provimento à apelação, mantendo, incólume, a sentença vergastada.” (TJPB; AC 018.2011.002833-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013; Pág. 32

Nesse sentido, o valor do piso nacional (40 horas) para o ano de 2011 foi de R\$ 1.187,00; em 2012, R\$ 1.451,00 e, em 2013, R\$ 1.567,00. Nesse aspecto, observando a proporcionalidade com o horário informado pela Edilidade (30 horas), o pagamento em 2011 deveria ter sido R\$ 890,25 (oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).

Analisando a ficha financeira de fls. 19/23, observo que o valor pago pela Edilidade está acima do piso, de modo que não é devido o pagamento das diferenças requeridas.

No tocante às horas extras, a Apelante afirma que, por ocasião do concurso público, o edital previu uma carga horária a ser cumprida de 20 horas, contudo, sempre cumpriu 25 horas até o dia 1º de janeiro de 2010, e

que, após a vigência do PCCR, passou a cumprir carga horária de 30 horas para o desempenho de suas atividades, nos termos da Lei Municipal n. 112/2009, fazendo *jus*, assim, a 05 horas extras diárias.

Como dito, já se encontra pacificado no âmbito do STF que não existe direito líquido e certo a regime jurídico de remuneração. Ademais, o edital do concurso não tem o poder de estabelecer as normas legais atinentes as atividades exercidas pelo servidor público, cujo instrumento normativo é o Estatuto dos Servidores Públicos de cada ente da federação.

Dessa forma, não prosperam os argumentos apresentados pelo Autor quanto às horas extras pleiteadas.

Em relação aos quinquênios, a sentença também não admite modificação.

A Autora pleiteia a implantação dos quinquênios no percentual de 5% sobre o vencimento básico, alegando que não foram pagos nem incorporados, conforme previsto em lei. Pediu o seu descongelamento e o pagamento das diferenças apuradas no período, a partir de abril de 2009.

Observa-se dos autos que com a implantação da Lei n. 112/2009, referente ao Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, com base na Lei n.11.738/2008, reorganizou-se a categoria, levando-se em consideração, como fator preponderante, o tempo de serviço de cada servidor.

No caso em apreço, constata-se, pela ficha financeira, que a servidora percebia os quinquênios dentro do percentual devido e que com a implantação da lei acima referida houve um acréscimo considerável em sua remuneração, não havendo nenhuma ofensa aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, aduzidos em seu Apelo.

Ademais, destaco que o Supremo Tribunal Federal já assentou

que inexistente “direito adquirido a regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário”.

Feitas essas considerações, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator